

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 90/2018; Processo nº 5314/2018.

Autor: Fabrício Gandini.

As unidades de saúde do Município de Vitória deverão divulgar em local de visibilidade é destaque a nota média dada pelo usuário e o número de faltas nas consultas por mês.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir o dever às unidades de saúde de colocarem, em local visível (por painel eletrônico ou outro meio), as médias de avaliação dadas pelo usuário e o número de faltas nas consultas marcadas.

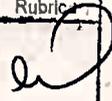
Para melhor entendimento sobre o Projeto de lei, segue-o na íntegra:

Art. 1º – As unidades de Saúde localizadas no Município de Vitória deverão divulgar em local de visibilidade e destaque a nota média dada pelo usuário e o número de faltas nas consultas marcadas.

Parágrafo único. A divulgação será feita mensalmente, através de painel eletrônico ou outro meio, desde que respeitado o requisito do caput deste artigo.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

É o relatório, passo a opinar.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5314	05	

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do dispositivo supracitado.

2.1 QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEGILSAR

Conforme a Constituição da República:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Conforme o exposto, os Municípios devem cuidar da saúde, sendo este um dever fundamental do Poder Público, já que a saúde é um direito fundamental de segunda dimensão. Ademais, conforme o Art. 37 da Constituição da República¹, a

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

administração pública dos municípios deverá obedecer aos princípios da eficiência (atuar com a melhor qualidade e com menos gastos financeiros e temporal) e da publicidade, para que o povo fiscalize os atos do Estado para que se efetive o princípio democrático, positivado como princípio fundamental no dispositivo seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

[...]

II – a **cidadania**

[...]

Parágrafo único. Todo poder emana do **povo**, que o **exerce por meio de seus representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Mesmo sendo uma norma de competência material, os Municípios podem legislar sobre essas matérias, desde que seja de interesse local, conforme o Artigo 30, I, da Carta Política:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, é de competência do Município legislar sobre a matéria, passo a analisar a competência legislativa da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória.

2.2 QUANTO À INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Câmara Municipal de Vitória possui sua competência parlamentar de caráter residual. Isso significa que, das matérias de competência do Município, o que não for de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, é de competência concorrente ou privativa da Câmara dos Vereadores. Portanto, o presente parecer busca analisar se há a possibilidade legal e constitucional da Câmara legislar sobre a matéria na fase iniciativa do processo legislativo, em respeito à separação dos poderes (Art. 2º da CRFB/88) e o devido processo legislativo (Art. 59 da Constituição).

No tópico anterior, já foi discorrido sobre o projeto de lei ser de competência legislativa do Município, por tratar de competência material do Município, expandir a eficácia do princípio democrático e haver interesse local. Para chegar à conclusão se a matéria é

5324 07 e

de competência da Câmara Municipal, deve-se observar o Artigo 80, parágrafo único, no qual estão elencadas as competências legislativas privativas do Prefeito, e o Artigo 18 da Lei Orgânica de Vitória, que aborda as competências materiais privativas do Prefeito Municipal. Além disso, outro dispositivo deve ser observado, o Artigo 61, §1º, da Constituição da República que, pelo princípio da simetria, também são competência legislativas do Executivo Municipal, observando-se as devidas alterações.

Ao observar os dispositivos citados e a separação de Poderes, pode-se perceber que a Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória possui competência legislativa sobre a matéria, pois não enseja em aumento de gasto e não interfere na Administração Pública Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de lei em análise tem por objetivo tornar pública a nota média dada pelo usuário para as unidades de saúde da Administração Pública de Vitória e o número de faltas em consultas, por meio de painéis eletrônicos ou outros meios de divulgação nas unidades de saúde. Como há interesse local, cuidado da saúde e respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, pode-se perceber que é de competência do Município legislar sobre a matéria. Ao mesmo tempo, a Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória também possui competência legislativa sobre a questão. Portanto, **vota-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição.**


Wanderson Marinho
Vereador – PSC

Matéria : Projeto de Lei nº90/2018

Câmara Municipal de	
SSD	Folha
5314	08

Reunião : Comissão de Justiça 1207
Data : 12/07/2018 - 15:04:49 às 15:11:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	15:11:11
30	Leonil	PPS	Sim	15:11:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:11:17
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:11:05
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:11:08

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL 5



PRESIDENTE

SECRETARIO

